



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Pedido de Rescisão n. 1.066.662

Apensos: Processo Administrativo n. 670.799 e Recurso Ordinário n. 1.047.829

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de rescisão de f. 01/121, interposto por Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, contra decisão proferida por este Tribunal no processo administrativo n. 670.799.

O relator indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, 124/125v., bem como determinou que a unidade técnica deste Tribunal realizasse o estudo de f. 132/140.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o autor, em síntese, pleiteia a reforma da decisão proferida no processo administrativo n. 670.799, por discordar de seus fundamentos de fato e de direito, f. 01/121.

Examinando as razões recursais, verifica-se que o autor não demonstrou que a decisão recorrida e o caso dos autos se enquadrem nos requisitos previstos no art. 109 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, segundo o qual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Art. 109. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

- I - se a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;
- II - se o ato objeto da decisão houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;
- III - se ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Isso porque as razões levantadas pelo autor não demonstram que a decisão rescindenda tenha sido proferida contra expressa disposição de lei, assim como não suscitou falsidade no processo ou apresentou documentos novos¹ que satisfaçam todos requisitos necessários para serem aceitos em sede de ação rescisória.

Dessa maneira, o pedido de rescisão não deve ser conhecido.

É preciso advertir que, tal qual ocorre no direito processual civil, os pedidos de rescisão interpostos nesta Corte de Contas devem ser entendidos como meios excepcionais de impugnação de decisões, uma vez que a banalização do instituto pode causar sérios danos a princípios processuais e administrativos caros a nosso ordenamento jurídico, como os da segurança jurídica, da isonomia e do devido processo legal.

Ademais, no limite, o desrespeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito poderá inclusive levar à inviabilização das ações de controle externo empreendidas por este Tribunal, já que existem hoje milhares de processos com decisão definitiva que poderiam voltar a tramitar em razão da má utilização desse instituto, alocando os já escassos recursos disponíveis para rever situações já devidamente enfrentadas e superadas.

Assim, para que o excepcional não acabe por se tornar regra, deve esta Corte apreciar com especial atenção e rigor os requisitos de admissibilidade dos pedidos de rescisão ajuizados por seus jurisdicionados.

¹ Importa destacar que, segundo definição dada pelo STJ, "O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir." (REsp 1293837/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 06/05/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Portanto, reputa-se inadmissível o pedido de rescisão quanto ao pedido de reforma da decisão.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela inadmissibilidade do pedido de rescisão, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCEMG